

# Diário do Legislativo de 17/09/2004

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 73ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

##### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Comissões

### 4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MANIFESTAÇÕES

### 8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 15/9/2004

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 282 a 284/2004 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.877 a 1.879/2004, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 83/2004 - Projetos de Lei nºs 1.880 a 1.883/2004 - Requerimentos nºs 3.274 a 3.279/2004 - Proposição não Recebida: Requerimento do Deputado Laudelino Augusto - Comunicações: Comunicações da Comissão do Trabalho e do Deputado Wanderley Ávila - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - 2ª Fase: Inexistência de quórum especial para a votação de vetos; chamada para a recomposição de quórum; existência de quórum para discussão - Discussão de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 88; designação de relator; utilização pelo relator do prazo regimental para emissão do seu parecer - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.115; designação de relator; utilização pelo relator do prazo regimental para emissão do seu parecer - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.144; designação de relator; utilização pelo relator do prazo regimental para emissão do seu parecer - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jô Moraes

- João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Marília Campos - Miguel Martini - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Carlos Pimenta, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 282/2004\*

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90, da Constituição do Estado, o Projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabinópolis o imóvel que especifica".

Trata-se de próprio estadual originalmente recebido em doação por parte do Município de Sabinópolis, destinando-se à construção de uma escola rural. A utilização do terreno pela escola se fez de forma parcial, sendo a área remanescente ocupada ilegalmente por terceiros, com a intensificação do processo de urbanização no Município. Atualmente, o estabelecimento escolar não mais ali funciona, enquanto a Secretaria de Estado da Educação - à qual o imóvel está afetado - informa poder dele prescindir, em vista da inexistência de demanda.

Assim, a proposição em causa vem atender a relevante interesse público, eis que permitirá à Municipalidade de Sabinópolis regularizar a ocupação, estendendo ao terreno as redes de água e esgoto, e ulteriormente viabilizando para os ocupantes a posse e domínio lícito do imóvel. Tratando-se a questão habitacional de legítima prioridade em nossa agenda de governo, estou certo de que a proposta irá merecer o valioso e imprescindível apoio dessa Egrégia Assembléia.

Mauri Torres, Governador do Estado em exercício.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.877/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabinópolis o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sabinópolis o imóvel de sua propriedade constituído por um terreno com área de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) situado no Povoado de Tona, registrado sob o nº 4367; Livro 3-E, Fls. 80, em 2 de agosto de 1956, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à regularização de ocupação, urbanização, reorganização da área e implantação de redes de água e esgoto, pelo Município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 283/2004\*

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio dos herdeiros de Pedro Fófano o imóvel que especifica".

São as seguintes, em síntese, as razões apresentadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão:

"O imóvel, objeto deste Projeto de lei, foi doado ao Estado de Minas Gerais pelo Sr. Pedro Fófano e outros, destinado à construção de um prédio escolar. Funcionou no local a Escola Estadual 'Júlio Fófano' posteriormente municipalizada.

Considerando a falta de demanda escolar, a escola encontra-se ociosa, inexistindo qualquer projeto que justifique a reativação do estabelecimento de ensino ou previsão para outra utilização".

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares dessa Casa, o projeto de lei anexo.

Atenciosamente,

Mauri Torres, Governador do Estado em exercício.

#### Projeto de lei nº 1.878/2004

Autoriza o Poder Executivo a reverter aos herdeiros de Pedro Fófano o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter aos herdeiros de Pedro Fófano o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pelo terreno com área de 11.050,00m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado "Córrego das Marianas", no Município de Tuiutinga, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco, sob o nº 19.286, do livro 3-X, fls. 86.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### "MENSAGEM Nº 284/2004\*

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tapiraí os imóveis que especifica".

São as seguintes, em síntese, as razões apresentadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão:

"Os imóveis, objeto deste projeto de lei, foram adquiridos pelo Estado de Minas Gerais por doação da Prefeitura Municipal de Tapiraí, destinados à construção de Postos de Saúde, encontrando-se em funcionamento nos locais os Postos de Saúde Altolândia e de Tapiraí.

A Prefeitura Municipal solicitou a doação dos imóveis, com o objetivo de reformá-los e ampliá-los o que proporcionará melhora significativa no atendimento ao público".

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares dessa Casa, o projeto de lei anexo.

Atenciosamente,

Mauri Torres, Governador do Estado em exercício.

#### Projeto de lei nº 1.879/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tapiraí os imóveis que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tapiraí, os seguintes imóveis, de propriedade do Estado de Minas Gerais:

I - imóvel constituído pela área de 350,00 m<sup>2</sup>, situado no Distrito de Altolândia, no Município de Tapiraí, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí, sob o nº - 1 - 6.207, do livro 1-B, fls. 25; e

II - imóvel constituído pela área de 400,00 m<sup>2</sup>, correspondente ao lote nº 4, do quarteirão 14, no Município de Tapiraí, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí, sob o nº R - 26.825, do livro 3-N, fls. 184.

Parágrafo único - Os imóveis descritos nos incisos nos incisos I e II deste artigo destinam-se ao funcionamento de Centros de Saúde.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 83/2004

Altera o § 1º do art. 36 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 1º do art. 36 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - .....

§ 1º - Respeitada a aposentadoria especial instituída pela Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, as exceções ao disposto no inciso III deste artigo, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2004.

Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Milton - Leonardo Quintão - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Olinto Godinho - Padre João - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Arlen Santiago.

Justificação: Esta proposta de emenda visa esclarecer - para que não reste nenhuma dúvida interpretativa e para que sejam evitadas graves lesões aos direitos dos policiais civis - que a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985 (conquanto seja uma lei nacional), deve ser aplicada à realidade dos servidores policiais mineiros, porque ela foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 e também está em absoluta consonância com a Emenda à Constituição nº 20, de 1998.

A referida matéria trata da aposentadoria especial dos servidores policiais, o que, no texto atual da Carta Magna, encontra-se no § 4º do art. 40, cuja redação foi dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 1998:

"Art. 40 - .....

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Ora, no que se refere aos servidores das carreiras policiais, sabemos que já existe regulamentação relativa aos requisitos e critérios diferenciados mencionados pelo art. 40, § 4º, da Constituição da República. Trata-se da Lei Complementar Federal nº 51, de 20/12/85, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial.

De acordo com o estabelecido no aludido diploma legal, o servidor policial tem direito de se aposentar após 30 anos de serviço, desde que 20 deles dedicados ao exercício de cargo de natureza estritamente policial. Com isso, configura-se claramente o reconhecimento da especificidade da função policial, que expõe o seu titular a riscos permanentes. Tal função gera imenso desgaste na vida profissional, podendo comprometer a saúde e até a integridade física do servidor.

A Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, ainda que editada sob o regime constitucional anterior, foi, sem dúvida, recepcionada pela Constituição vigente, permanecendo válida mesmo após a Emenda à Constituição nº 20, de 1998. Isso porque a citada norma se harmoniza perfeitamente com o comando de serem adotados, por meio de lei complementar, critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, no caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Restaria analisar se a lei complementar prevista no art. 40, § 4º, da Lei Maior é da União, com abrangência nacional, ou de cada ente federativo, em seu respectivo nível de governo. Dito de outra forma, resta saber se a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, aplica-se a todos os servidores policiais civis ou apenas aos da União.

Se o dispositivo estabelecesse que os critérios para aposentadoria especial do servidor fossem definidos em lei, sem qualificá-la, não haveria dúvida de que a matéria seria regulada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, para as suas respectivas administrações, já que estariam dispondo sobre direitos dos seus servidores. Aliás, nesse caso, tais direitos poderiam constar das leis que aprovassem os regimes jurídicos dos servidores dos diversos entes federativos.

No entanto, o constituinte teve o cuidado de determinar que a regulamentação fosse objeto de lei complementar à própria Constituição Federal. Essa idéia fica, ainda, reforçada quando se imagina a absoluta inconveniência de uma norma que regulamente a matéria em tela não ser nacionalmente unificada, o que conduziria a sérias dificuldades em sua implantação e poderia levar a um tratamento não isonômico, ferindo um dos princípios basilares da própria Carta Magna brasileira.

Ademais, o próprio comando contido no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, é expresso quanto a sua extensão, não a limitando aos policiais da União: "Art. 1º - O funcionário policial será aposentado ...".

Por outro lado, também cabe comentar que o referido dispositivo constitucional não foi objeto de alteração na Emenda à Constituição nº 41, de 2003, que não trouxe alterações específicas para a aposentadoria do servidor policial.

Diante do exposto, é necessário fixar algumas fortes conclusões, a partir das quais exsurge a profunda relevância da aprovação desta proposta de emenda, já que vimos vendo no Estado um grande desrespeito aos direitos dos servidores policiais, desrespeito esse que se encontra assentado fragilmente na tese de que a citada lei complementar não se aplica aos nossos policiais civis.

As conclusões a que nos referíamos são as seguintes:

1 - existe no texto constitucional vigente a previsão de que é possível conceder aos servidores policiais uma aposentadoria especial;

2 - a matéria é regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, cujo texto é de âmbito nacional, sendo, portanto, aplicável à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ademais, a aludida lei foi recepcionada pela Constituição da República e não contradita em nada a Emenda à Constituição nº 20, de 1998, tanto é que ela vem sendo aplicada perfeitamente no caso das aposentadorias dos policiais da Polícia Federal e de vários outros Estados da Federação;

3 - se a administração pública estadual não reconhece o direito dos servidores policiais mineiros, cabe a nós, legisladores, apresentar uma solução normativa que resguarde um direito assegurado em norma complementar nacional, para evitarmos que todas essas questões parem no Judiciário, acirrando conflitos e postergando o cumprimento de direitos.

Desse modo, peço a colaboração dos nossos pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição mineira e para solucionarmos, de vez, a situação problemática, que vem se arrastando, da aposentadoria especial dos policiais civis mineiros.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 1.880/2004

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Francisco Sá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Francisco Sá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Ana Maria Resende

Justificação: O Asilo São Vicente de Paulo, com sede e foro no Município de Francisco Sá, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática da caridade cristã por meio da assistência social e da promoção humana.

No âmbito de seu objetivo maior, visa manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos; criar e manter serviços destinados ao atendimento de famílias e pessoas necessitadas, tais como assistência médica, dentária, moral, religiosa, etc.

No desenvolvimento de suas atividades o Asilo São Vicente de Paulo não faz nenhuma distinção de raça, cor, condição, credo político e religioso.

Os serviços prestados por essa entidade são de valor inestimável, e ela apresenta todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública. Por isso contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.881/2004

Declara de utilidade pública a Associação Eldorado de Apoio à Vida, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Eldorado de Apoio à Vida, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo do projeto em apreço é que a referida Associação seja declarada de utilidade pública. A Associação Eldorado de Apoio à Vida é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade congregar os pais dos alunos portadores de necessidades especiais, estimulando o desenvolvimento reabilitativo psicopedagógico de seus filhos, bem como sua inserção no mercado de trabalho por meio de cursos, palestras e da realização de atividades artesanais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.882/2004

Dá a denominação de Rodovia Dom Celestino ao trecho da MG-350 que liga a Ponte de Santo Antônio, via Delfim Moreira, ao Bairro da Barreira, na Rodovia BR-459.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Dom Celestino o trecho da Rodovia MG- 350 que liga a Ponte de Santo Antônio, via Delfim Moreira, ao Bairro da Barreira, na Rodovia BR-459.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2004.

Laudelino Augusto

Justificação: Dom Pedro Celestino de Barros Moraes tinha como nome de batismo Antônio. Nasceu a 31/3/10, em Bariri, SP. Era filho único de Joaquim Gonçalves e de Carolina Correa de Barros.

Cursou o primário no grupo escolar de sua cidade e o ginasial na cidade de Jaú, SP, no Colégio São Norberto, dirigido pelos cônegos premonstratenses, oriundos da Bélgica. Este colégio, dirigido pelos cônegos, foi muito lucrativo para sua vida espiritual. Através do Cônego Leopoldo Ostewik conheceu o Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, onde ingressou no dia 20/3/29, mês em que completou 19 anos de idade.

Foi admitido no noviciado em 7/7/30. Fez sua primeira profissão a 8/12/31, e sua profissão solene se deu em 8/12/34. Foi ordenado sacerdote no dia 19/12/36, pelo à época Nuncio Apostólico do Brasil, Dom Bento Aloísio Masella. No quarto domingo do Advento celebrou a sua primeira missa.

Em 1943, foi nomeado Prior do Mosteiro do Rio de Janeiro por Dom Abade Tomaz Keller.

Em um domingo pelas 9 horas, antes da missa conventual que nos domingos é sempre celebrada às 10 horas, Dom Celestino procurou o Abade Dom Martinho Michler em sua cela e lhe falou que sentia desde o seu noviciado um desejo muito intenso pela vida monástica contemplativa. Havia relutado muito a respeito desse desejo, mas ele voltava sempre e cada vez mais forte. Dom Celestino disse ainda que tinha medo que na hora de sua morte Deus lhe dissesse: "Tantas vezes lhe pedi que trabalhasse pela fundação de um mosteiro de vida contemplativa no Brasil e não me atendeste". Procurou também Dom Arquibade Plácido Staeb que não só acolheu a idéia da fundação de um mosteiro beneditino contemplativo na congregação, mas também afirmou que se fosse mais jovem iria junto para tal fundação! A bênção dos dois abades tranqüilizou Dom Celestino, pois, como a vontade de Deus se manifesta através dos superiores, viu claramente, na realização dessa obra, a vontade de Deus. Restava saber onde construir o mosteiro.

No começo de 1955, D. Celestino foi a Aparecida, e ficou hospedado num convento redentorista. Lá, conversando com um sacerdote, expôs que estava procurando um lugar para construir um mosteiro contemplativo. O padre então lhe disse que a maioria dos peregrinos que vinham ao Santuário de Aparecida eram do Sul de Minas e que havia um ônibus de lá para Itajubá. Dirigiu-se, então, a esta cidade e, após várias viagens, não encontrou nenhum terreno adequado. Meio entristecido, Dom Celestino foi a antiga Capela da Santa Casa para rezar diante do Santíssimo. Ali pediu a Deus que, se fosse de sua vontade, mandasse um sinal. No outro dia, através do à época vigário de Itajubá, Padre Agostinho Picard, soube que um senhor de nome Benedito Rodrigues Ferreira, casado com a Sra. Dona Rosa Cortez Ferreira, estava disposto a apresentar-lhe algumas terras em Delfim Moreira. Indo até lá, procurou, através do vigário, Padre Arlindo Giacomelli, o Sr. Benedito Ferreira, que, por seu genro, Sr. Luís Vieira Pinto, o fez ver as prováveis terras para a construção do mosteiro; infelizmente, porém, Dom Celestino disse ao Sr. Benedito Ferreira que não havia encontrado um lugar propício. Algum tempo depois, Dom Celestino, parando de trem na antiga estação do Barreirinho ficou admirado com a beleza do lugar. O Sr. Benedito Ferreira lhe disse que possuía, nesse local, algumas terras. Resolveu, então, ir até lá novamente com o Sr. Luís Vieira Pinto. Era uma fazenda arrendada ao filho do Sr. Benedito Ferreira, Sr. Florival Rodrigues Ferreira, casado com Dona Rita. Quando viu toda a serra de água limpa com toda a sua grandeza panorâmica, ficou extasiado, pois nunca vira nada igual. O Sr. Luís Vieira notou em Dom Celestino algo diferente e pensou consigo mesmo: "Encontrou o lugar desejado". Dom Celestino imediatamente lançou duas medalhas nesse local: uma de Nossa Senhora e outra de São Bento para que tomassem posse do terreno para si, isto é, para Deus.

Com a devida licença dos seus superiores, iniciou a fundação do Mosteiro de Santa Maria de Serra Clara, nesse local, que fica nos contrafortes da serra da Mantiqueira, a 1.200 metros de altitude. As terras foram em parte recebidas por doação do Sr. Benedito Ferreira, e em parte compradas com o auxílio de seu pai. Dom Celestino desejava um mosteiro rural, de vida austera, de caráter mais contemplativo.

Em 12/10/57, realizou-se a bênção e a inauguração no novo mosteiro, por Dom Arquibade Plácido Staeb, estando presentes Dom Abade Martinho Cichler e alguns monges do Rio, entre os quais Dom José de Bastos (falecido em 1968), seu primeiro companheiro de fundação. Logo ingressaram três postulantes: Ir. José Catarino, Ir. Petrônio Magalhães e Ir. Tito Marcondes Júnior.

Em 3/5/65, fez profissão o primeiro monge de Serra Clara, Ir. Mauro França Duarte d´Oliveira, e na mesma data do ano de 1971, Dom Bento Gomes.

Dom Celestino era um homem culto e profundamente orante, apesar de ter a responsabilidade de prior, mestre de noviços e celeireiro, era verdadeiramente um contemplativo. Trazia em si um grande senso e capacidade para perceber os sinais de Deus no cotidiano da vida. Apesar das grandes dificuldades que o mosteiro passou, nunca duvidou da presença de Deus e do Seu amor a Serra Clara. Dizia sempre: "Deus quer este mosteiro de vida contemplativa... Devemos ser esta presença orante no mundo". Balbuciava sempre as orações que mais gostava, a saber: a invocação ao Espírito Santo ("Vinde, Espírito Santo, enchei os corações de vossos fiéis...") e a Oração a Nossa Senhora ("Sub tuum praesidium"). Como sempre confiou Serra Clara à Providência Divina, quando nada tinham para comer, imediatamente aparecia tudo, e tudo em abundância. Interpelado certa vez pelos Irmãos sobre o que seria de Serra Clara sem sua presença, Dom Celestino serenamente respondeu que o mosteiro é obra de Deus, e não dele. Admitia que Deus não lhe daria a graça e o prazer de vê-lo povoado com muitos monges, pois não seria com ele que a obra de Deus floresceria. Serra Clara, dizia ele, é um desafio para o homem moderno, que sente uma necessidade vital de silêncio e contemplação. Aceitou sofrer e morrer por Serra Clara. Dizia, outrossim, que, depois de sua morte, Deus faria florescer de vocações Serra Clara. Assegurava, também, que Serra Clara haveria de ser sempre um mosteiro simples e pequeno a iluminar a vida da Igreja.

Como homem de Igreja, amou-a intensamente, rezando e oferecendo por ela os grandes sacrifícios de sua vida. Era um homem realizado e feliz, pois sentia Deus em tudo o que fazia. Tudo procurava fazer com perfeição e zelo monástico, desde as coisas materiais até as coisas espirituais. Quando as coisas não corriam bem na vida comunitária, o encontravam sempre de joelhos diante do sacrário.

A sua saúde física aos poucos vinha declinando. No dia 23/5/95 sofreu um derrame, sendo logo internado na Santa Casa de Itajubá. Ali lhe foram ministrados os últimos sacramentos por Dom Bento Gomes, tendo recebido a visita do Sr. Arcebispo de Pouso Alegre, Dom João Bergesse.

No dia 27/5/95, às 4 horas, acolheu a vinda do Senhor. As suas exéquias foram realizadas na tarde do mesmo dia de sua morte, sábado, na capela do Mosteiro, antes da I Véspera da Ascensão do Senhor. Nela estiveram presentes, Dom Basílio Penido, então Abade Presidente da Congregação Beneditina do Brasil, que presidiu os ritos, concelebrando com ele a Eucaristia, Dom José Palmeiro Mendes, Abade do Mosteiro do Rio de Janeiro e Dom Bento Gomes, nomeado novo prior de Serra Clara. As cerimônias fúnebres tiveram grande acompanhamento de autoridades e do povo da região.

O arcebispo de Pouso Alegre, Dom João Bergesse, impossibilitado de comparecer às exéquias, fez questão de celebrar a missa do sétimo dia, com ele concelebrando Dom Bento Gomes e o pároco de Delfim Moreira, Padre Arlindo.

No dia 6/11/2002, Dom Prior Bento de Lyra Albertin, com a licença de Dom Arquiabade Emanuel d`Able do Amaral, fez exumar os ossos de Dom Celestino. Após a missa conventual do dia 10/11/2002, estando presente a Revda. Madre Martinha (Priora do Mosteiro de Caxambu) e inúmeros fiéis, na nova Igreja ainda em construção, foram seus ossos definitivamente depositados numa sepultura, onde aguarda a Ressurreição final.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.883/2004

Dispõe sobre a adição de ácido fólico e de ferro nas farinhas de trigo, de milho e de mandioca, produzidas e comercializadas no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a adição de ácido fólico e de ferro nas farinhas de trigo, de milho e de mandioca, produzidas e comercializadas no Estado de Minas Gerais, inclusive aquelas destinadas a uso industrial.

§ 1º - Nas embalagens de farinha de trigo, de milho e de mandioca serão impressas informações sobre as quantidades de ácido fólico e de ferro adicionadas e sobre os efeitos decorrentes de suas propriedades.

§ 2º - Os percentuais de ácido fólico e de ferro adicionados às farinhas de trigo, de milho e de mandioca serão estipulados conforme determinação do órgão competente.

Art. 2º - O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - A todo material apreendido será adicionado ácido fólico e ferro, na proporção determinada pelo órgão competente, e será distribuído a programas estaduais de caráter social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2004.

Miguel Martini

Justificação: O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de as farinhas de trigo, milho e de mandioca produzidas e comercializadas no Estado de Minas Gerais conterem ácido fólico e ferro em percentual a ser estipulado por órgão competente.

Determina, ainda, que as embalagens devem conter informações sobre a quantidade de ácido fólico e de ferro adicionada ao alimento e sobre os seus efeitos.

Como sanção pelo descumprimento da lei, sujeitar-se-ão os infratores a apreensão do produto e a multa pecuniária. Ademais, ao produto

apreendido também deverá ser adicionado ácido fólico e ferro para que, posteriormente, seja distribuído a programas estaduais de caráter social.

A Organização Mundial de Saúde - OMS - e a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS - recomendam a adição de ácido fólico aos alimentos, como forma de diminuir a incidência de doenças congênitas, em particular, as malformações do fechamento do tubo neural (mielomeningocele), fenda lábio-palatina, malformações cardíacas e renais.

Os benefícios advindos da ingestão de ácido fólico ou folato são inegáveis. Essa vitamina do complexo B previne a malformação do tubo neural - estrutura precursora do cérebro e da medula espinhal - no feto. Evita, portanto, que bebês apresentem deformações como a anencefalia (ausência de cérebro), espinha bífida e meningocele (defeitos na coluna), que podem resultar em morte, paralisia dos membros, hidrocefalia e retardo mental, em alguns casos. Segundo estudo britânico, cerca de 70% dos casos de defeitos do tubo neural poderiam ser evitados com a suplementação de ácido fólico.

Estudo da Universidade da Califórnia, publicado no "Journal of the American Medical Association", atesta que o ácido fólico, assim como a vitamina B12, está associado à redução das taxas de óbito relacionadas com doenças cardíacas na população norte-americana adulta. Os altos níveis de homocisteína nessa população - indicativo do risco de doenças cardíacas - sofreram queda desde que a Food and Drug Administration - obrigou, em 1998, que todos os produtos enriquecidos à base de grãos contivessem 140 microgramas de ácido fólico a cada 100 gramas.

A estimativa do Ministério da Saúde é de que cerca de 45% das crianças até cinco anos tenham algum grau de anemia, que provoca apatia e interfere no seu desenvolvimento e desempenho intelectual, além de aumentar a vulnerabilidade a infecções. Gestantes também são um grupo de risco para essa carência, que pode levar ao baixo peso do recém-nascido.

Quanto ao mérito econômico da proposição, a análise de custo-efetividade da adição de ácido fólico e de ferro à farinha de trigo e de milho revela que os benefícios para a saúde advindos da fortificação desses alimentos são muito superiores aos custos de acréscimo desses nutrientes nas farinhas.

Pesquisas demonstram que esse custo seria de R\$0,0005 (cinco décimos de milésimos de real) por cada quilograma de farinha. Portanto, o custo para a indústria é insignificante, ainda mais quando se levam em consideração os incalculáveis ganhos à saúde que deve gerar.

Por considerar esta proposição de extrema importância para o fortalecimento da saúde no Estado de Minas Gerais e por tratar-se de uma forma auxiliar na prevenção da anencefalia, pedimos o apoio de todos os parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.274/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Jacutinga pelo transcurso do seu 103º aniversário.

Nº 3.275/2004, dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Alberto Pinto Coelho, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Extrema pelo transcurso do seu 103º aniversário. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.276/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso à ASSPROM pelo 29º aniversário de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.277/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserido nos anais de Casa voto de aplauso ao jornal "Edição do Brasil" pelos seus 22 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.278/2004, da Deputada Jô Moraes, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a diretoria da Rádio Inconfidência pelos 68 anos de fundação dessa emissora. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 3.247/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.279/2004, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja formulado voto de congratulações com os organizadores da II Agrofeira - Feira da Agroindústria do Produtor Rural da Zona da Mata -, a realizar-se neste mês, em Ubá. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso VII do art. 173, c/c o inciso I do art. 284 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### REQUERIMENTO

Do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Viçosa pelo transcurso do 78º aniversário de sua fundação.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão do Trabalho e do Deputado Wanderley Ávila.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão do Trabalho - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 3.250/2004, do Deputado Sebastião Helvécio (Ciente. Publique-se.).

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum especial para a votação de vetos e solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 26 Deputados. Portanto, não há quórum para votação, mas o há para a discussão das matérias constantes na pauta.

#### Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 88, que institui as Carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o Deputado Rogério Correia e indaga do Deputado se está em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, farei uso do prazo regimental.

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.115, que dá nova denominação ao Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, define sua competência e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relatora da matéria a Deputada Jô Moraes e indaga da Deputada se está em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

A Deputada Jô Moraes - Sr. Presidente, farei uso do prazo regimental.

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.144, que institui o sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - para os grupos de candidatos que menciona. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o Deputado Miguel Martini e indaga do Deputado se está em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, em razão da importância e da complexidade da matéria, que exige uma análise mais acurada, farei uso do prazo regimental, a fim de me debruçar sobre o assunto para oferecer um parecer correto e justo.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - Persistindo a falta de quórum especial para a votação de vetos e considerando que estes se encontram sobrestando as demais matérias constantes na pauta, a Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e para a reunião especial de amanhã, dia 16, às 8h30min, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 2/9/2004

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Doutor Ronaldo e Padre João (substituindo este ao Deputado Laudelino Augusto, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Resolução nº 1.853/2004 (Deputado Doutor Ronaldo) e Projetos de Lei nºs 621 e 743/2003 (Deputado Padre João). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.853/2004 (relator: Deputado Doutor Ronaldo) e dos Projetos de Lei nºs 621 e 743/2003 (relator: Deputado Padre João). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Doutor Ronaldo.

#### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 15/9/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 355/2003, do Deputado Arlen Santiago, e 1.402, 1.538 e 1.559/2004, do Governador do Estado.

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial do Governador do Estado à Proposição de Lei Complementar nº 85/2004.

## ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 21/9/2004

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: obter esclarecimentos acerca de conteúdo de correspondência eletrônica que contém denúncias diversas, enviada por Rodrigo Augusto de Oliveira, Subinspetor de Detetives da 16ª Delegacia Distrital a esta Presidência.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 16ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 22/9/2004

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 14 horas do dia 17/9/2004, destinada à realização do Parlamento Jovem.

Palácio da Inconfidência, 16 de setembro de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.834/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituída a Semana de Luta contra o Câncer da Mama, a ser realizada na terceira semana do mês de julho de cada ano.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o seu art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de qualquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa dos titulares do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada; infere-se, portanto, que a qualquer membro deste parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.834/2004.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 655/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 655/2003 originou-se de proposição desarquivada, nos termos do § 3º do art. 180 do Regimento Interno, pelo Deputado Arlen Santiago e dispõe sobre a política estadual de arquivos.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as emendas que apresentou.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A guarda e a conservação de documentos públicos têm preocupado administradores e governantes desde épocas remotas. Descobertas arqueológicas ocorridas nos vales da Mesopotâmia e do Nilo revelaram verdadeiros arquivos produzidos pelas civilizações sumério-acadiana, babilônica e egípcia, sob a forma de placas de argila e de rolos de papiro, em que foram registradas atividades diplomáticas, administrativas e comerciais. Tais descobertas mostram que a necessidade de se preservarem os documentos públicos acompanha a marcha da civilização; entretanto, nas sociedades contemporâneas só recentemente a gestão dos acervos arquivísticos passou a constituir objeto específico das políticas de governo, com o reconhecimento de que todos cidadãos têm direito ao acesso às informações neles contidas, bem como o estabelecimento das condições necessárias para esse acesso.

A Constituição Federal, no § 2º do seu art. 216, determina que cabem à administração pública a gestão da documentação governamental e a adoção de providências para se franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91, estabeleceu a política nacional de arquivos, com o objetivo de revitalizar os serviços arquivísticos do Governo por meio de programas de ações relacionadas com a produção, a tramitação, o uso, a avaliação e o arquivamento de documentos. Essa lei, em seu art. 21, dispõe que as legislações estadual, do Distrito Federal e municipal definirão os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e na citada lei.

Na esfera federal, o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública e a Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo foram elaborados por técnicos do Arquivo Público Nacional e são normas essenciais para a organização arquivística e para a racionalização e o controle das informações, além de facilitarem o acesso seguro aos documentos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, as normas que regem a matéria estão contidas na Lei nº 11.726, de 30/12/94, que dispõe sobre a política cultural do Estado. A proposição em tela pretende instituir uma política pública de arquivos que defina critérios de gestão e conservação tanto dos documentos públicos quanto daqueles produzidos pelo poder público, ou que, embora de natureza privada, sejam de interesse social. Pretende ainda estabelecer com clareza a política de acesso e consulta aos documentos de interesse histórico.

A política de arquivos deve considerar a racionalização de serviços, com vistas a melhor aproveitamento dos espaços físicos e redução de custos operacionais, sem prejuízo da agilidade na recuperação de informações. Cumpridas suas finalidades, e após avaliação técnica, os documentos podem ser eliminados, o que contribuirá para melhor utilização dos espaços e aperfeiçoamento dos serviços.

Segundo Schellenberg (2002), os valores inerentes aos documentos públicos modernos são de duas categorias: valores primários e valores secundários. O valor primário fundamenta-se na própria razão de ser dos documentos e tem que ver com a utilização deles para fins administrativos, fiscais e legais pela organização produtora.

Os valores primários compreendem os valores administrativo, fiscal e legal. De acordo com o "Dicionário de Terminologia Arquivística do Conselho Internacional de Arquivos", valor administrativo é o valor do documento-arquivo para a condução de transações administrativas correntes e futuras ou como evidência dessas transações. É chamado também de valor operacional. Valor fiscal é o valor que detêm os documentos-arquivos para a gestão de transações fiscais ou financeiras correntes ou futuras. Por sua vez, valor legal é o valor inerente a certas categorias de documentos que permitem a defesa dos direitos das pessoas físicas ou jurídicas.

O valor secundário está relacionado com o potencial de uso existente nos documentos, mesmo depois de encerrada a sua fase corrente, pois as informações nele registradas, consideradas testemunho privilegiado e objetivo, são de interesse para outras pessoas que não os produtores. O valor secundário possui dois aspectos: o valor probatório e o valor informativo. O termo "probatório" é usado na Arquivologia para designar o valor de testemunho do documento em relação às atividades executadas por organizações ou indivíduos. Segundo o Dicionário de Terminologia Arquivística do Conselho Internacional de Arquivos, valor probatório é "o valor de documentos/arquivos de uma instituição ou organização que fornece a evidência de sua origem, estrutura, funções, procedimentos e transações significativas (...)". O mesmo dicionário define "valor informativo" como "o valor dos documentos/arquivos para referência e pesquisa derivado da informação que eles contêm (...)". O valor probatório e o informativo dão o caráter permanente ao documento de arquivo. Segundo dados da UNESCO, somente cerca de 2% a 5% do total de documentos produzidos e acumulados pelas organizações possuem valor probatório e informativo.

Segundo a abordagem do "Ciclo Vital dos Documentos" ou das "Três Idades", concebido em 1940 por Phillip C. Brooks e desenvolvido por Solon J. Buck, os documentos passam por três fases distintas de arquivamento para cumprirem seu ciclo de vida: a fase corrente ou primeira idade, na qual são freqüentemente consultados e de uso exclusivo da fonte geradora, cumprindo ainda as finalidades que motivaram a sua criação; a fase intermediária ou segunda idade, quando são de uso eventual pela administração que os produziu, devendo ser conservados em depósitos de armazenagem temporária, aguardando sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente; e a fase permanente ou terceira idade, na qual os documentos já cumpriram as finalidades de sua criação, porém devem ser preservados em virtude do seu valor probatório e informativo para o Estado e o cidadão. A gestão de documentos deve considerar essas três fases.

O processo de avaliação de documentos de arquivo requer, para o estabelecimento de critérios de valor, a participação de pessoas ligadas a diversas áreas profissionais, pois é necessário identificar a utilidade das informações neles contidas. Assim, devem-se compor comissões de avaliação de documentos de arquivos com arquivista ou responsável pela guarda de documentação, servidores das unidades organizacionais às quais se referem os documentos, especialistas do campo do conhecimento de que trata o acervo objeto de avaliação, profissional da área jurídica, que avalia o valor legal dos documentos. É importante que os servidores dos órgãos ou das entidades produtoras e acumuladoras dos documentos, que possuem o conhecimento necessário para identificar os seus valores administrativo, fiscal, legal, informativo e probatório, determinem os seus prazos de guarda e destinação final.

Esta Comissão agradece a participação efetiva das servidoras do Arquivo Público Mineiro Edilane Maria de Almeida Carneiro, Superintendente do Arquivo Público Mineiro, Augusta Aparecida Cordoval Caetano, Diretora de Gestão de Documentos, Maria de Fátima da Silva Corsino, Assessora da Diretoria de Gestão de Documentos, e Emília Barroso Cruz, Assessora da Diretoria de Gestão de Documentos, que contribuíram de maneira expressiva para o aperfeiçoamento do projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 655/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de arquivos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - Incumbem ao poder público a gestão e a proteção dos documentos de arquivos, os quais constituem instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, bem como elemento de informação e prova.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas relativas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles usados freqüentemente para a condução das atividades de uma agência, instituição ou organização, os quais, entretanto, continuam a ser mantidos no local de origem.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles utilizados esporadicamente na condução das atividades, os quais devem ser transferidos dos escritórios para um depósito de arquivamento intermediário, onde aguardam a destinação final.

§ 3º - Consideram-se documentos de valor permanente aqueles de valor histórico, informativo e probatório, que devem ser definitivamente preservados.

§ 4º - Para os fins desta lei, considera-se documento de valor probatório o que forneça evidência de:

I - origem ou estrutura de um órgão ou instituição;

II - procedimentos ou transações que sejam inerentes às atividades de órgãos ou instituições.

Art. 4º - As ações do poder público relacionadas com as atividades arquivísticas constituem a política estadual de arquivos, que tem como objetivos:

I - fortalecer a rede de instituições arquivísticas públicas;

II - assegurar a adequada gestão dos documentos públicos, bem como a preservação dos patrimônios arquivísticos público e privado de interesse público e social;

III - promover a formação adequada de recursos humanos;

IV - prover a atividade arquivística dos recursos materiais necessários;

V - assegurar o acesso às informações contidas nos documentos dos arquivos, observadas as disposições legais.

Parágrafo único - Na realização das ações de que trata o "caput" deste artigo, levar-se-á em conta a função social dos arquivos públicos e privados, devendo-se garantir a plena participação da sociedade.

## Capítulo II

### Dos Arquivos Públicos

Art. 5º - São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, no exercício de suas atividades, em decorrência de funções administrativas, legislativas ou judiciárias.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se também arquivo público o conjunto dos documentos produzidos e recebidos por entidade privada prestadora de serviço público.

Art. 6º - A gestão e a proteção dos documentos de arquivos públicos cabem ao poder público, que manterá órgão e recursos especializados indispensáveis à sua guarda e conservação.

Art. 7º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis, e a sua guarda, imprescritível.

Art. 8º - A cessação das atividades de órgão ou entidade responsável pela guarda e gestão de documentos de interesse arquivístico implica a transferência de seu acervo à instituição sucessora ou o recolhimento da documentação à instituição arquivística pública.

## Capítulo III

### Dos Arquivos Privados

Art. 9º - São arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado em decorrência de suas atividades.

Art. 10 - O arquivo privado que reúna conjunto de fontes relevantes para a história e o desenvolvimento científico estadual ou nacional poderá ser identificado pelo poder público como de interesse público e social.

§ 1º - A proteção dos arquivos privados identificados como de interesse público e social e o acesso a eles serão incentivados pelo Estado.

§ 2º - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social dependerá de autorização expressa de seu proprietário ou possuidor.

§ 3º - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados, a título revogável, ou doados aos arquivos públicos do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - Aplicar-se-ão aos arquivos privados identificados como de interesse público e social os dispositivos do artigo 13 da Lei Federal 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 11 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil de 1916 ficam identificados como de interesse público e social.

Art. 12 - O poder público manterá cadastro centralizado e atualizado dos arquivos públicos e dos arquivos privados identificados como de interesse público e social.

## Capítulo IV

### Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 13 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas estaduais.

Parágrafo único - São arquivos públicos do Estado de Minas Gerais:

I - o arquivo do Poder Executivo;

II - o arquivo do Poder Legislativo;

III - o arquivo do Poder Judiciário;

IV - o arquivo do Ministério Público;

V - o arquivo do Tribunal de Contas.

Art. 14 - Competem aos arquivos públicos estaduais a gestão, o recolhimento e a guarda permanente dos documentos públicos e de caráter público, bem como a implementação da política estadual de arquivos, no âmbito de sua específica esfera de competência.

Art. 15 - A eliminação de documentos produzidos, ou recebidos por órgão ou entidade previstos no "caput" e no parágrafo único do artigo 5º desta lei será feita mediante autorização da autoridade competente, na sua específica esfera de atuação.

§ 1º - Para os efeitos desta lei considera-se autoridade competente para o Poder Executivo Estadual a instituição arquivística pública - Arquivo Público Mineiro.

§ 2º - Serão constituídas Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo específicas de cada órgão ou entidade dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que orientarão e realizarão o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos e acumulados no seu âmbito de atuação, para identificar os documentos para a guarda permanente e eliminar os destituídos de valor probatório e informativo.

Art. 16 - Cabe às autoridades competentes em suas esferas de atuação aprovar os instrumentos técnicos de gestão de documentos elaborados pelos órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 17 - A gestão de documentos públicos será feita pelas instituições arquivísticas públicas em conjunto com os órgãos e entidades que lhes deram origem, em suas específicas esferas de atuação.

Art. 18 - Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Público Mineiro poderá criar unidades regionais.

## Capítulo V

### Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 19 - É assegurado a todos, nos termos de legislação específica, o acesso aos documentos públicos.

Art. 20 - Classificam-se como sigilosos os documentos cuja divulgação ponha em risco:

I - a segurança da sociedade e do Estado;

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único - O acesso aos documentos de que trata este artigo poderá ser restringido por prazos de até:

I - trinta anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período;

II - cem anos contados da data de sua produção, no caso dos documentos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo.

## Capítulo VI

### Disposições finais

Art. 21 - A destruição ou a adulteração de documento de valor permanente ou de interesse público e social sujeita o responsável a penalidades administrativas, civis e criminais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 22 - O Conselho Estadual de Arquivos - CEA - é órgão colegiado, com função deliberativa, e tem por finalidade coordenar a política estadual de arquivos, bem como estabelecer normas técnicas de organização dos arquivos da Administração Pública Estadual.

§ 1º - Integrarão o CEA representantes dos arquivos públicos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de entidade estadual ligada à preservação do patrimônio histórico e instituições da sociedade civil.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogados os arts. 26 a 40 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Ana Maria Resende, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.479/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em exame altera o art. 8º da Lei nº 3.227, de 25/11/64, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia para receber parecer quanto ao mérito, no 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.479/2004, oriundo da Mensagem nº 195/2004, do Governador do Estado, objetiva alterar o art. 8º da Lei nº 3.227, de 25/11/64, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí. A alteração propõe que a Assembléia Geral da Fundação envie ao Executivo duas listas sêxtuplas de sugestões de nomes para compor o Conselho Diretor, entre os quais o Governador indicará 3 membros e 3 suplentes.

A Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, com sede no Município de Pouso Alegre, foi criada pela Lei nº 3.227, de 25/11/64, e regulamentada pelo Decreto nº 8.660, de 3/9/65. Entidade autônoma com personalidade jurídica adquirida pela inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a Fundação tem por objetivo criar e manter o ensino superior do Vale do Sapucaí, promovendo pesquisa e estudos em todos os ramos do saber e de divulgação científico-cultural.

Fundações prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas e de interesse coletivo, geralmente de caráter cultural, como a educação e a pesquisa, sempre merecedoras do amparo estatal. Sua instituição depende de autorização de lei específica como determina o art. 37, XIX, da Constituição Federal. Cabe ao Executivo providenciar os demais atos necessários à sua formação, visto que só terão existência legal após sua inscrição no registro competente.

Quando da promulgação da Carta mineira, em 1988, ficou estabelecido no art. 82 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de 360 dias para que as fundações educacionais de ensino superior, instituídas pelo Estado ou com sua participação, optassem por se integrarem à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. Se não se manifestassem dentro do prazo constitucional estabelecido, as fundações educacionais se transformariam em fundações públicas.

A Universidade do Vale do Sapucaí, como era denominada, não se manifestou no prazo constitucional estabelecido e tornou-se então uma fundação pública, como dispõe o § 2º do citado artigo. Passou então a denominar-se, conforme o Parecer nº 622, de 11/9/1990, do Conselho Estadual de Ensino, Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, mantendo os objetivos do ato que a criou.

Os dirigentes das fundações de direito público ou de direito privado, segundo o art. 39 da Constituição Federal, são investidos nos respectivos cargos ou empregos públicos na forma que a lei ou o estatuto estabelecer, e seu pessoal fica sujeito ao regime estatutário da entidade-matriz.

Conforme dispõe o art. 90, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador prover os cargos de direção ou de administração superior das autarquias e das fundações públicas.

A proposição em análise está, portanto, em harmonia com o que dispõe a Carta mineira. Com a alteração que propõe à Lei nº 3.227, o Governador terá maior liberdade para escolher o que melhor convenha ao Estado, em pleno exercício do poder discricionário que o direito lhe concede.

Ao ser apreciada na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu as Emendas nºs 1 e 2, que modificam, respectivamente, os parágrafos 1º e 2º de seu art. 8º.

A Emenda nº 1 dispõe que as listas sêxtuplas serão compostas por quatro pessoas de ilibada reputação e notório saber, pertencentes ao quadro funcional da Fundação há mais de dez anos, em substituição à expressão "quatro professores e empregados da Fundação", originalmente proposta pelo Governador.

A Emenda nº 2, por sua vez, dispõe que o Conselho Diretor será obrigatoriamente composto por um representante da comunidade local e por duas pessoas pertencentes ao quadro funcional da Fundação há mais de dez anos, em substituição a "dois representantes dos professores e empregados da Fundação".

Com a redação dada tanto pela Emenda nº 1 como pela Emenda nº 2, entendemos que a Comissão de Constituição e Justiça pretende valorizar todo o quadro de pessoal da Fundação, não restringindo a escolha apenas a seu corpo docente, o que poderá incentivar seus servidores a se aperfeiçoarem e a terem maior interesse pelo sistema organizacional da entidade. E estamos, portanto, de acordo com as alterações propostas pelas emendas.

Consideramos que a proposição ora em exame é meritória, uma vez que dará oportunidade a todos os funcionários da entidade que se dedicam à educação de exercer cargos de direção, não restringindo a escolha dos membros do Conselho apenas a seu corpo de professores. Assim, acreditamos, os interesses da instituição serão mais bem atendidos.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479/2004 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Ana Maria Resende, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.548/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo HTLV e seu tratamento pelos hospitais públicos do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/4/2004, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, o projeto à Comissão de Saúde para ser apreciado quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso XI, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em tela obriga os hospitais públicos do Estado a oferecer os testes sorológicos para diagnóstico da infecção pelo vírus HTLV, bem como seu tratamento. O projeto também atribui à Secretaria de Estado de Saúde a tarefa de fiscalizar o cumprimento da norma e de promover a divulgação do serviço prestado.

O HTLV é um retrovírus isolado em 1980 que infecta células T humanas. Identificaram-se dois tipos: o tipo 1, que pode provocar doença neurológica e leucemia, e o tipo 2, que não se comprovou ser causa de doença. Uma vez identificados por meio de testes sorológicos, os portadores do HTLV-I, mesmo sendo assintomáticos, devem ter acompanhamento periódico, fazendo exames de sangue tais como hemograma completo, contagem de linfócitos T CD4/CD8, cultura de linfócitos, protoparasitologia, glicemia e DLH.

Os portadores do HTLV-I que desenvolvem problemas neurológicos começam, geralmente, a se queixar de dores nos membros inferiores e na região lombar e de dificuldade de defecação e micção. Esses sintomas são sempre progressivos e se manifestam na região abaixo da linha do umbigo. Já os que desenvolvem a leucemia sofrem as devastadoras conseqüências da doença e, na maioria das vezes, chegam ao óbito.

Pode-se então perceber que, uma vez infectado pelo vírus, o paciente passa a precisar de acompanhamento ou tratamento, em função de ter ou não desenvolvido doença.

Reconhecida a importância do controle dessa infecção, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Assistência à Saúde, incluiu, no Módulo Sorológico, item 5.1, da Portaria MS/SAS nº 163, de 3/12/93, o procedimento proposto no projeto, qual seja, o exame anti-HTLV-I/II. Assim sendo, o Estado não terá impedimento para implementar as diretrizes da proposição, uma vez que o procedimento já está autorizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Uma das mais eficazes formas de atuação contra o HTLV é evitar o contágio, combatendo a propagação do vírus, que se dá, principalmente, pela transfusão de sangue, pelo contato sexual, pelo compartilhamento de seringas por parte de usuários de drogas endovenosas e pelo parto normal e aleitamento feito por mãe soropositiva.

Entendemos, então, que o diagnóstico, o aconselhamento e a atenção aos portadores do vírus HTLV-I/II é importante para a população, observada a diretriz da integralidade da assistência no Sistema Único de Saúde - SUS.

Há, no entanto, alterações a serem feitas no projeto para adequá-lo ao "modus operandi" do SUS, que prevê a feitura de exames na rede laboratorial pública e conveniada, e não, na rede hospitalar propriamente dita.

Assim sendo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, sem alterar o fito da proposta original, torna o projeto adequado às rotinas operacionais daquele Sistema.

## Conclusão

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.548/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a realização de testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo vírus linfotrópico da célula T humana - HTLV-I/II -, e o tratamento dos casos identificados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os serviços públicos de saúde oferecerão gratuitamente testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo vírus linfotrópico da célula T humana - HTLV-I/II -, em todas as regiões do Estado, a partir de solicitação médica.

Art. 2º - O paciente diagnosticado como soropositivo terá aconselhamento clínico e familiar, e as pessoas que manifestarem doença decorrente da infecção pelo HTLV-I/II receberão tratamento em centros especializados.

Art. 3º - O poder público divulgará o disposto nesta lei e adotará medidas para orientar as equipes que atuam no Programa de Saúde da Mulher quanto à importância da investigação do HTLV-I/II, nos casos em que se aplica.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan, relator - Célio Moreira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 43/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

## Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o ensino religioso confessional nas escolas da rede pública estadual.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 5, o projeto retorna agora a esta comissão de mérito a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Em cumprimento às determinações regimentais, integra este parecer a redação do vencido.

#### Fundamentação

A proposição sob exame, na forma aprovada pelo Plenário da Assembléia Legislativa no 1º turno, atende às determinações da Constituição Federal e da Estadual, que estabelecem o ensino religioso obrigatório nas escolas públicas, porém facultativo aos alunos. Atende também à Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - Lei nº 9.394, de 1996, que veda qualquer forma de doutrinação ou proselitismo. O Estado é laico e assim deve permanecer. Por isso, não cabe à escola pública um ensino religioso confessional. No entanto, a religiosidade, porque promove o ser humano em todas as suas dimensões, em relação a si e ao outro, faz parte da educação integral do cidadão. Dessa educação integral deve constar também o respeito ao outro, que necessariamente passa pela condescendência com opiniões diversas, em particular no que concerne às manifestações religiosas.

O termo "ensino religioso" surgiu de uma necessidade de contraponto com o que não é religioso. Como tão bem preleciona a Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da USP, Dra. Roseli Fischmann, "a ciência é a busca do universal, da linguagem que pode ser compreendida pela referência ao tangível, pela pesquisa sistemática e critérios objetivos, submetida ao escrutínio da comunidade científica. Já o universo religioso sempre é sensível, matizado e pleno de sentidos, assumindo para cada sujeito peculiar papel na vida. Compete à escola ensinar que religiosidade e ciência são mundos distintos, porém não incompatíveis, que podem e devem complementar-se."

Uma vez considerada pelas diretrizes da educação nacional como área de conhecimento, a educação religiosa abre espaço para uma ordem criteriosa de saberes e de valores educativos, essenciais à consecução dos projetos pedagógicos. Nesse aspecto, poderão ser criados cursos de licenciatura específicos para o ensino religioso, desde que se desvincule esse ensino de qualquer caráter confessional ou interconfessional. Com enfoque apenas na fenomenologia religiosa, no conhecimento religioso historicamente produzido e acumulado pela humanidade, nas questões filosóficas da criatura humana em relação ao transcendente, no posicionamento ético a partir de preceitos morais preconizados pelas diversas correntes religiosas, seria possível estabelecer uma orientação nacional uniforme para um curso de graduação, sem ferir a independência do Estado em relação às religiões.

Observe-se que a proposição, na forma do vencido, foi abrangente, acatando os cursos que até esta data oferecem aos professores habilidades e conhecimentos suficientes para o seu bom desempenho profissional. Torna-se necessária, entretanto, uma alteração para que se possa abranger a hipótese de cursos específicos de ensino religioso. Nesse particular, cumpre esclarecer que a UNIMONTES ofereceu um curso emergencial - modular em Ciências da Religião - com habilitação em Educação Religiosa, licenciatura plena, reconhecido "in casu" - para fim exclusivo de expedição de diploma para alunos ingressantes no curso em março de 2001 -, pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (Parecer nº 325/2003, aprovado em 23 de abril de 2003 e homologado pela Secretaria de Educação em 16/5/2003. Assim, para resguardar as situações aventadas, acatando sugestão do Deputado Laudelino Augusto, apresentamos a Emenda nº 1, que modifica a redação do art. 5º do vencido.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2003 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

II - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta em qualquer área do conhecimento que contenha, na organização curricular, conteúdo com carga horária mínima de quinhentas horas relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, autorizado e reconhecido pelo órgão competente;

III - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação "lato sensu" em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, oferecido até a data de publicação desta lei;

IV - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido até a data de publicação desta lei por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º - Fica assegurado aos professores de ensino religioso tratamento isonômico aos demais professores da rede pública estadual de ensino.

§ 2º - É garantido aos profissionais capacitados com habilitação de que tratam os incisos I, II, III e IV do "caput" deste artigo o direito de participar de concurso público na área da docência de ensino religioso na rede pública estadual de ensino. ".

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Ana Maria Resende, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 43/2003

Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ensino religioso, disciplina da área de conhecimento educação religiosa e parte integrante da formação básica do cidadão, inclusive da educação de jovens e adultos, é componente curricular de todas as séries ou todos os anos dos ciclos do Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, respeitará a diversidade cultural e religiosa, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo e de abordagens de caráter confessional.

Art. 2º - O ensino religioso será ministrado de forma a incluir aspectos da religiosidade em geral, da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética.

Parágrafo único - Cabe ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino estabelecer as diretrizes curriculares para o ensino religioso, ouvida a entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, cultos, filosofias de vida e entidades legais que representem educadores, pais e alunos.

Art. 3º - Compete ao colegiado de cada escola deliberar sobre a inclusão do ensino religioso no Ensino Médio.

Art. 4º - O ensino religioso terá sua carga horária computada nas 800 horas mínimas previstas para o ano letivo e será ministrado no horário normal das escolas da rede pública.

Parágrafo único - Ao aluno que não optar pelo ensino religioso serão oferecidos, no mesmo turno e horário, conteúdos e atividades de formação para a cidadania, incluídos na programação curricular da escola.

Art. 5º - O exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido até a data de publicação desta lei por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação;

II - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação "lato sensu" em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;

III - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, que contenha, na organização curricular, conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas, autorizado e reconhecido pelo órgão competente.

§ 1º - Fica assegurado aos professores de ensino religioso o mesmo tratamento dispensado aos demais professores da rede pública estadual de ensino.

§ 2º - É garantido aos profissionais capacitados com habilitação de que tratam os incisos I, II e III do "caput" deste artigo o direito de participar de concurso público na área da docência de ensino religioso na rede pública estadual de ensino.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 355/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 355/2003, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 355/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Curvelo imóvel constituído de terreno com área de 3.828m<sup>2</sup> (três mil oitocentos e vinte e oito metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 36.309, a fls. 223 do livro 3-BF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de uma escola municipal para atender à demanda educacional do Distrito de JK e região.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.402/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.402/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Carneirinho o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.402/2004

Autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Carneirinho o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com o Município de Carneirinho imóvel de propriedade do Estado, constituído por terreno com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado nesse Município, onde se encontra instalada a Escola Municipal Vicente Luiz Alves, registrado sob o nº 1.078, a fls. 86 do livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Verde, pelo imóvel de propriedade do Município de Carneirinho, constituído por terreno com área de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), situado nesse Município, onde se encontra instalada a Escola Estadual Bom Sucesso, registrado sob o nº 2.587, a fls. 247 do livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iturama.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o "caput" serão permutados sem torna para as partes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.538/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.538/2004, de autoria do Governador do Estado, que altera a denominação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE –, de que trata a Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.538/2004

Altera a denominação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE –, de que trata a Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, passa a denominar-se Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE.

Art. 2º – A alínea "a" do inciso XI do art. 10 da Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

XI – (...)

a) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE;"

Art. 3º – A alínea "a" do inciso III do art. 4º da Lei Delegada nº 63, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

III – (...)

a) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE;".

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.559/2004

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.559/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - a permutar o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.559/2004

Dá nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º da Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

II - inalienabilidade do imóvel, ressalvada a modalidade de permuta por imóvel localizado na área central de Belo Horizonte, observada a equivalência do valor venal dos bens;".

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

### COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 15/9/2004, a seguinte comunicação:

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento da Sra. Francina Eduarda de Oliveira, ocorrido em 12/9/2004, em Betim. (- Ciente. Oficie-se.)

### MANIFESTAÇÕES

#### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso à Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA - pelo transcurso do 26º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 3.211/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF - pela passagem do Dia do Profissional de Educação Física, em 1º de setembro (Requerimento nº 3.214/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - CREF6-MG - pela passagem do Dia do Profissional de Educação Física, em 1º de setembro (Requerimento nº 3.215/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso à Academia Curvelana de Letras por seus 16 anos de fundação, a serem comemorados em 23/9/2004 (Requerimento nº 3.217/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Igreja Evangélica Avivamento da Fé em Minduri, na pessoa de seu Presidente, Pastor Joel Rodrigues Ferreira, pelo transcurso dos cinco anos da consagração de seu templo (Requerimento nº 3.222/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso à Parana Engenharia e Comércio pelos seus 30 anos de funcionamento em Minas Gerais (Requerimento nº 3.223/2004, do

Deputado Doutor Viana);

de apoio à Pastoral de Rua de Belo Horizonte pela iniciativa de reverenciar a memória dos moradores de rua mortos em São Paulo (Requerimento nº 3.256/2004, da Comissão de Direitos Humanos).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/9/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete da Deputada Ana Maria Resende

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 15/9/2004, que exonerou Rosa Maria de Souza Baptista do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 15/9/2004, que nomeou Rita Cristina de Souza Vieira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Nelson Luiz Thibau para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Linear Equipamentos Eletrônicos. Objeto: fornecimento e instalação de sistema de recepção e de retransmissão de sinais de radiodifusão em sinal aberto da TVA, no interior do Estado de Minas Gerais. Dotação orçamentária: 33903900 e 44905200. Vigência: 12 meses a partir de 1º/9/2004. Licitação: Pregão Eletrônico nº 30/2004.

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2004

Objeto: manutenção preventiva e corretiva nos veículos pertencentes à frota da Assembléia Legislativa, com fornecimento de peças. Licitante vencedora: Oficina Viaduto Ltda.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 29/9/2004, às 10h15min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço global, com a finalidade de atualizar versão "software subscription" para o "software" Firewall-1 Enterprise Center for Unlimited IP Address, do fabricante CheckPoint.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha, ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.